



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 133/2014
Pregão: 083/2014

Lagoa Santa, 03 de dezembro de 2014.

PARECER JURÍDICO

A empresa Ar Cool Ltda. ME impugnou o edital do processo licitatório de nº. 133/2014, Pregão nº. 083/2014, alegando, em apartada síntese, que o objeto licitado é considerado serviço e por isso é obrigatório a apresentação de um projeto básico para consulta dos interessados.

Ainda, defende que não houve a adequada caracterização do objeto, o que prejudica a realização da visita técnica, sendo que ao final solicita a suspensão do certame para as alterações e a indicação da quantidade de tubulação em cada uma das instalações, além da realização de visita técnica.

A presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido.

Primeira, cumpre destacar que o Departamento de Licitações certificou que o recurso apresentado é tempestivo.

Necessário ponderar que diferentemente do que alega o Impugnante, o objeto da licitação não se trata, ao todo, de um serviço e sim de aquisição de bens e serviços.

Ocorre que a Lei Federal 10.520/2002, dispõe que as especificações do objeto do Pregão devem ser definidas objetivamente no edital com as descrições usuais de mercado, logo, não há necessidade de projeto básico (detalhado) e executivo:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. g.n.

Repita-se que não há necessidade de projeto básico (detalhado) e projeto executivo no Pregão para contratação de serviços. Tal afirmativa fundamenta-se no art. 1º, parágrafo único, da lei 10.520/02. O pregão, por ser utilizado apenas para aquisição de bens e serviços comuns, deve possuir, em conformidade com os artigos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

14, 38, *caput* e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, o objeto caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, utilizando-se, para isso, o termo de referência.

Tem-se ainda, que o art. 3º, II, da Lei do Pregão determina que o objeto desta modalidade licitatória deverá ser preciso e evitar especificações que limitem a competição:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; g.n.

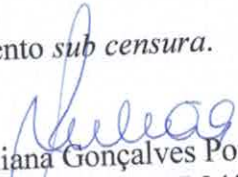
Observa-se ainda, que no termo de referência, anexo I, item 1.2, do Edital, houve a apresentação do projeto básico do objeto licitado, constando as especificações usuais do mercado, dessa forma, as alegações de que não houve apresentação de projeto básico são despiciendas e desconstruídas do edital impugnado.

No que tange as alegações de que não houve indicação dos locais de instalação dos produtos licitados o objeto dispõe claramente que a instalação se dará nas diversas secretarias municipais, sendo possível, caso cabível, a visita técnica:

“(...) para atender a demanda das diversas secretarias da Prefeitura (...)”. g.n.

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

Esse é meu entendimento *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245